


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

REFERÊNCIA – Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 022/2020, processo administrativo nº 2020/007535, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação continuada de serviços de ascensorista para exercer as atividades nos elevadores das edificações pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), por um período de 12 (doze) meses conforme locais, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

À empresa **C S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**,

O inteiro teor da Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2020/pregoes-eletronicos-3/pregao-eletronico-n-022-2020>

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 022/2020

Considerando a impugnação da empresa **C S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua Presidente, apresenta resposta, conforme segue:

RESPOSTA:

Inicialmente, uma vez verificada a tempestividade da impugnação ora apresentada, conforme prazo determinado em Cláusula 4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020, CONHEÇO da impugnação e apresento a resposta a seguir:

A empresa licitante questiona resumidamente os seguintes pontos do edital:

Cláusula XII: 1 – Ausência de informações sobre a impossibilidade das ME/EPP's que já possuem Contratos de Prestação de Serviços de Cessão de Mão de Obra (Apóio Administrativo, Serviços de Portaria, Recepção etc.) de se beneficiar da Lei Complementar 123/2006 relativo aos Encargos Sociais e Tributos.

Cláusula XIV: 2 – Ausência de Informações sobre a Isonomia dos participantes, relativo a igualdade do “PIS e COFINS” entre os licitantes optantes do Lucro Presumido e os optantes do Lucro Real, conforme Caderno Técnico do COMPRASNET e em consonância com o Acórdão 1753/2008 - Plenário – TCU.

Cláusula XVI: 3 - A alínea “a” do Subitem 16.4.2: O Edital não mencionou a obrigatoriedade de apresentar as Notas Explicativas e os índices contábeis devidamente assinados pelo Responsável pela empresa e pelo contador, conforme legislação e vigor.

Em que pese as alegações da licitante, a presente impugnação não merece prosperar.

A matéria trazida à baila pela licitante no primeiro ponto, diz respeito às microempresas ou empresas de pequeno porte que devem declarar essa condição no ato de envio da proposta (haverá uma funcionalidade específica no sistema eletrônico), garantindo assim o tratamento diferenciado e favorecido previsto na norma. Em relação ao disposto no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, o TCU já decidiu que, mesmo que o objeto da licitação envolva cessão de mão-de-obra, a ME/EPP que seja optante pelo Simples Nacional não pode ser proibida de participar do certame. Nesse caso, contudo, quando elaborar a planilha de custo e formação de preços, deverá optar por lucro presumido ou lucro real e, se for contratada, deve requerer sua exclusão do regime (por meio dos Acórdãos nº s 2.798/2010, 797/2011 e 341/2012 – Plenário).

Vê-se que não se faz necessário a reprodução literal da Lei nº 123/2006, até mesmo porque o preâmbulo do edital já especifica as leis que fundamentam o certame, dentre elas a citada norma.

Aliás, já decidiu o STJ que a falta de menção a requisito em edital de licitação não afasta as concorrentes de cumprir as exigências legais relacionadas às atividades a serem contratadas. Desta forma, ainda que o edital não transcreva a regra contida no art. 17, XII da Lei Complementar nº 123/2006, todo o normativo deverá ser respeitado e seguido pela Administração, assim como por todos os licitantes.

Desta forma, a ME/EPP, optante pelo Simples Nacional poderá participar do certame, contudo ao elaborar a planilha de custo e formação de preços, deverá optar por lucro presumido ou lucro real e, se for contratada, deve requerer sua exclusão do regime.

Quanto ao segundo ponto, necessário apontar entendimento do TCU no sentido de que não cabe a Administração fazer juízo de valor quanto aos custos tributários em vista que “... carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve servir de base para remunerações contratuais (Acordão 332/2015 – Plenário, TC 009.847/2008-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.3.2015.)

Por fim quanto ao último ponto, importa ressaltar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020, exige em sua cláusula 16.4.2, que se apresente o balanço patrimonial na forma da lei, como exigido pela norma que regulamente as licitações, qual seja, Lei nº 8.666/93. A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige. Podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são “exatamente”: Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da Lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1); Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o

Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1); Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário; Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76; Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Ademais, conforme já mencionado acima, a eventual omissão em edital não autoriza que os licitantes deixem de cumprir regra ou requisito previsto em lei.

Em face do que foi expendido, esta Comissão Permanente de Licitação informa que a impugnação apresentada pela empresa **C S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** é CONHECIDA e, quanto ao mérito, é declarada IMPROVIDA, mantendo-se os termos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº. 022/2020, bem como segue mantida a sessão designada para o dia 24/09/2020, às 09h30 (horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus, 21 de setembro de 2020.

Elízia Mara Costa Israel

Presidente da Comissão Permanente de Licitação